



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13853.000137/2002-45
Recurso nº : 129.442
Acórdão nº : 204-02.023

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 07
C	Subscrição

Recorrente : JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
 Maria Luzia Novais Mat. Supl. 11641

PIS - COMPENSAÇÃO

Mesmo tratando-se de tributos da mesma espécie, é condição para a validade da compensação a sua declaração ao Fisco para que ele tenha meios de certificar-se de sua legitimidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 07 / 03 / 07		Fl.
 Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641		

Processo nº : 13853.000137/2002-45
Recurso nº : 129.442
Acórdão nº : 204-02.023

Recorrente : JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração outubro de 1996 a dezembro de 1998. Relativo aos períodos de outubro de 1996 a fevereiro de 1998 o lançamento foi motivado pelo fato de o contribuinte excluir da base de cálculo valores relativos a devoluções de saídas equiparadas exportação e a reduções nos valores referentes a faturamento antecipados, valores estes que não haviam sido incluídos na base de cálculo. Em relação a estes valores a empresa não litigou, recolhendo-os. Na parte remanescente, julho a dezembro de 1998, alegou que a diferença impaga tratar-se-ia da compensação relativa aos valores de PIS pagos com arrimo nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, embora não declarada em DCTF.

O órgão julgador *a quo* manteve o lançamento contestado sob o fundamento de que não foram comprovados os valores pago em excesso relativamente à LC 07/70 e nem a própria efetividade da compensação, uma vez que nas DCTF apresentadas "não há indicação de compensação".

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que a base de cálculo com base na LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Houve arrolamento de bens (fls. 166 e 168) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13853.000137/2002-45
Recurso nº : 129.442
Acórdão nº : 204-02.023

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 03 / 07	2º CC-MF Fl.
Maria Luzia dos Reis Novais Mat. Stia: 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A recorrente centra sua alegação de defesa exclusivamente quanto à base de cálculo do PIS na vigência da LC 07/70.

Contudo, deixou de refutar os termos da r. decisão quando aquela consignou que não teria sido provado os alegados pagamentos a maior bem como a própria compensação, uma vez que esta não foi declarada em DCTF.

E neste ponto reside o deslinde da controvérsia. Em que pese legítima a compensação *sponte própria* quando se tratar de tributos de mesma natureza, é requisito essencial que tais valores sejam certos quanto a sua existência e líquidos quando ao seu valor. Demais disso, deve haver prova de que, efetivamente, essa compensação tenha sido levada a efeito antes de qualquer procedimento fiscal em relação aos tributos cujos débitos tenham sido objeto daquela.

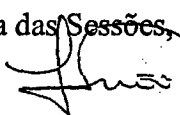
Ou seja, conforme farta jurisprudência desta Corte, descabe pedido de compensação como exceção de defesa. E esse é o caso, pois mesmo sendo este o fundamento da r. decisão, sobre ela a empresa quedou-se silente, pois não há prova nos autos de qualquer forma de compensação. Ao contrário, está provado que em DCTF não houve qualquer declaração de ter havido a alegada compensação. E não sendo a pugnada compensação declarada ao Fisco, este não têm meios de certificar-se de sua legitimidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JORGE FREIRE //